



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Via da
Câmara

MENSAGEM Nº 036/2023

Teresina, 15 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de propor aos membros dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a atividade de comércio e prestação de serviços ambulantes em espaços públicos do Município de Teresina, e dá outras providências”**.

Com efeito, a proposição legislativa em epígrafe tem por objetivo regulamentar a atividade comercial e de prestação de serviços ambulantes, em espaços públicos do Município de Teresina, tendo em vista a importância desta modalidade comercial para a economia da Capital, bem como para o grande número de pessoas que sobrevivem desta atividade.

Vale destacar, Senhores Vereadores, que a legislação municipal é totalmente precária no que se refere ao comércio e prestação de serviço ambulante nos espaços públicos do Município, razão pela qual a inserção de um instrumento legislativo é fundamental para desenvolvimento desta atividade, assim como para a organização dos espaços públicos.

Nesse contexto, o Projeto *sub examine* define o comércio e prestação de serviços ambulantes como uma atividade lícita, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, realizada por pessoa física ou jurídica (Microempendedor Individual - MEI), que envolva venda direta ao consumidor.

Ao estabelecer normas de postura e implantação para o comércio e prestação de serviço ambulante nos espaços públicos do Município, o Projeto em análise proporciona o surgimento de condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso de espaços públicos. Ademais, insta asseverar que, ao contrário do que dispôs outros entes da federação, a autorização para esse tipo de atividade será inteiramente gratuito no Município de Teresina.

Por fim, resta acentuar que a proposta legislativa ora apresentada busca estimular e fomentar a formalização de pequenos negócios, além de desburocratizar um tipo de comércio que já acontecia na Cidade e que estava irregular por atraso da própria norma. Assim, a facilidade no procedimento para a “autorização” representa um avanço para quem depende deste tipo de comércio para sobreviver.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL

12

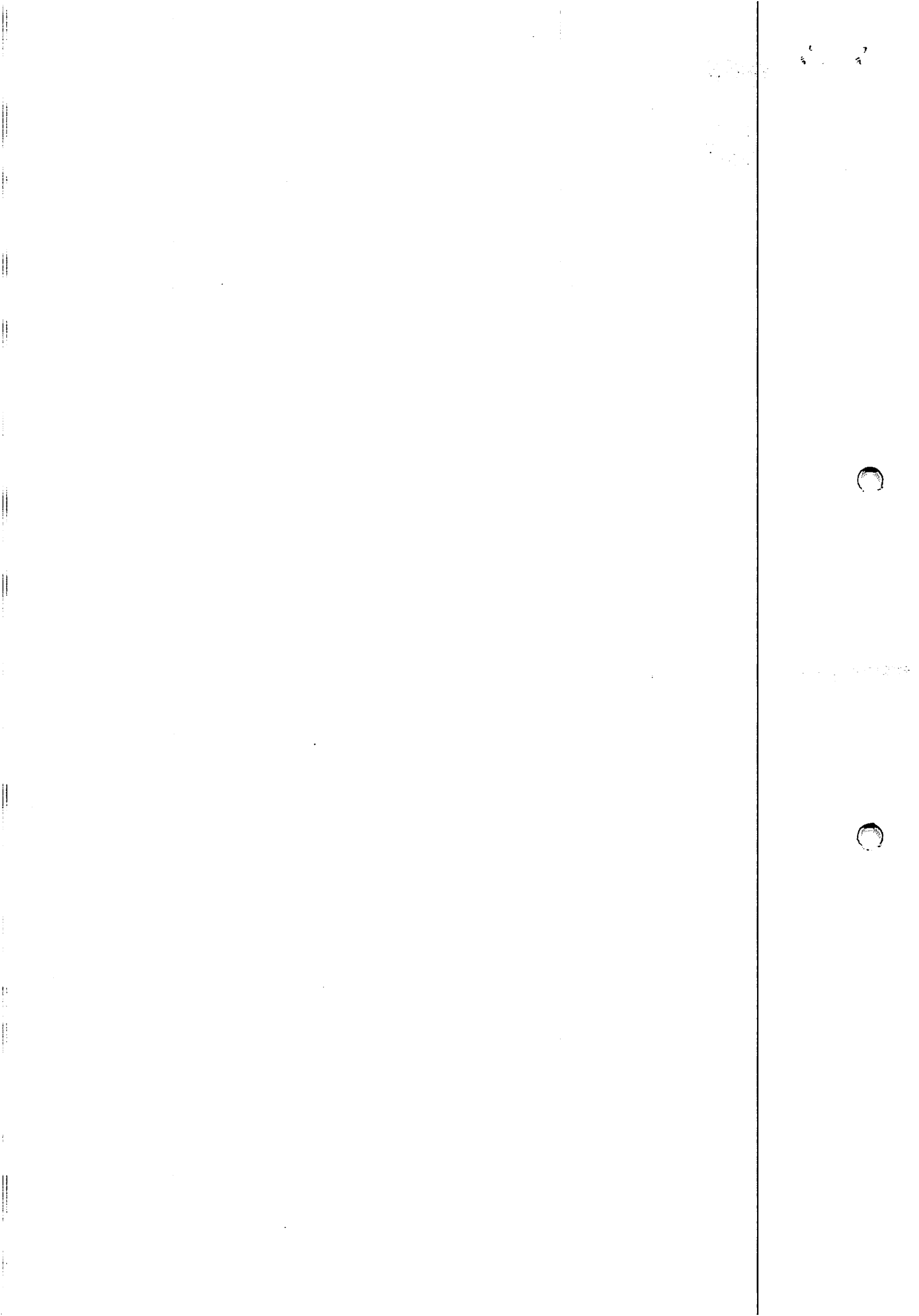




ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a atividade de comércio e prestação de serviços ambulantes em espaços públicos do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica disciplinado o exercício do comércio e prestação de serviço ambulante em vias, ônibus, metrô, estacionamentos, logradouros e espaços públicos do Município de Teresina, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam a todos os tipos de atividades de comércio e prestação de serviço ambulante, inclusive àquelas inerentes aos programas de empreendedorismo, ressalvadas as especificidades de outras atividades em vias públicas, como das feiras livres entre outras, previstas em legislação específica.

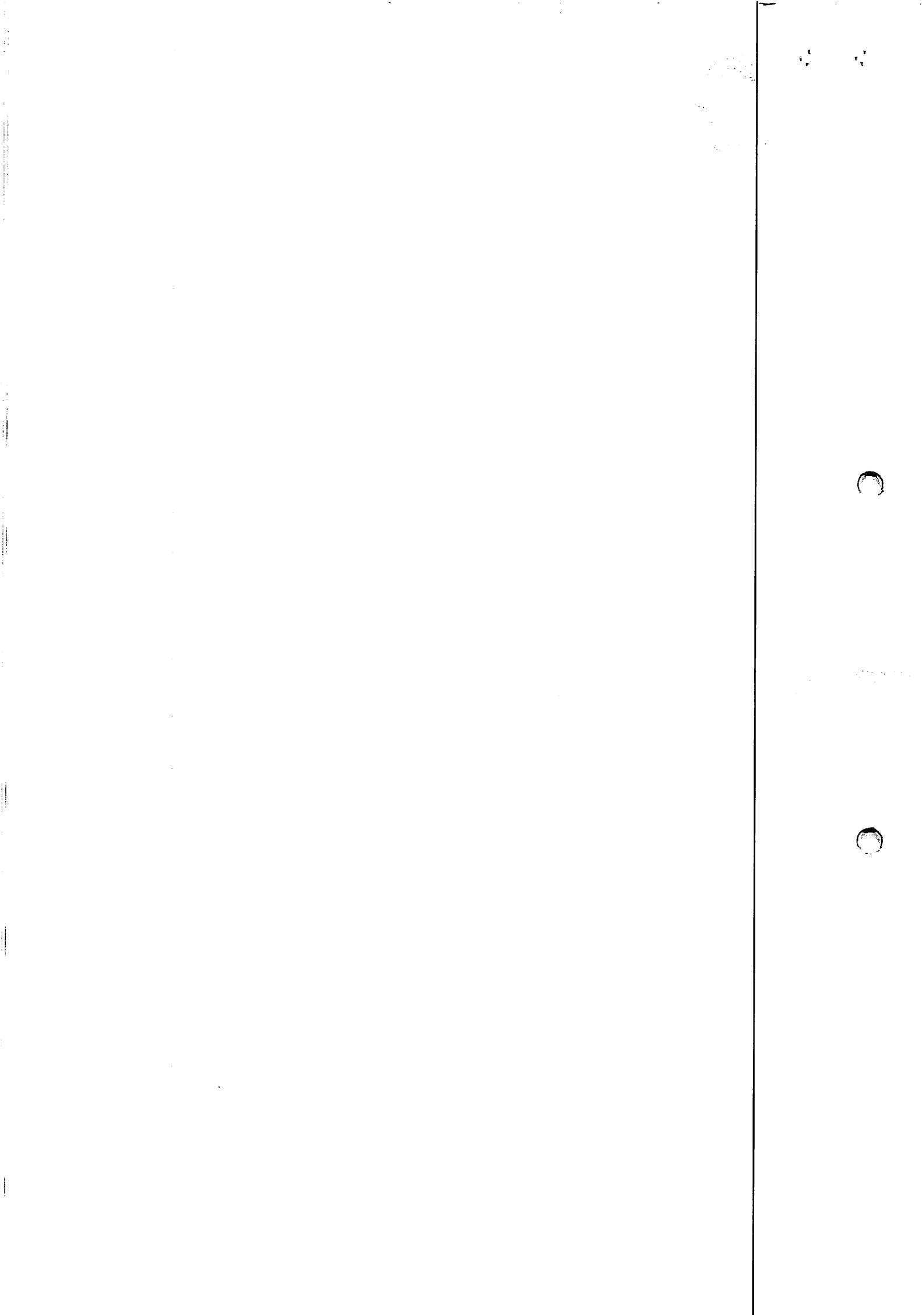
CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO E HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AMBULANTE NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, comércio ambulante é a atividade de venda a varejo de mercadorias, realizadas em locais previamente determinados pela Administração Municipal, realizado por pessoa física ou jurídica, exercida de maneira estacionária ou itinerante, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, de forma permanente ou eventual, em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. O exercício de comércio e prestação de serviço ambulante, de forma estacionária, em logradouros públicos somente será admitido mediante permissão outorgada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH.

Art. 3º Não se considera comerciante ambulante aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 4º As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

I - de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II - em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não;

III - em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. A permissão para os pontos fixos serão concedidos pelo poder público mediante processo licitatório e será outorgado pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, no interesse da administração.

Art. 5º Possui prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que esteja registrado como Microempreendedor Individual - MEI, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DE ALVARÁS E LICENÇAS

Art. 7º O Poder Executivo poderá emitir 2 tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

- I - o alvará provisório de funcionamento;
- II - a licença provisória.

§ 1º O alvará provisório de funcionamento é concedido, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como MEI.

§ 2º A licença provisória é concedida, a título provisório, ao ambulante que não esteja enquadrado como MEI.

§ 3º Os alvarás provisórios e licenças provisórias serão fornecidos para os ambulantes que desenvolverem suas atividades de maneira itinerante ou em ponto móvel, ficando os ambulantes estacionários sujeitos ao regime de permissão pública.

Art. 8º O alvará provisório de funcionamento possuirá validade de 2 anos e poderá ser renovado, no interesse da Administração Municipal.

Art. 9º A licença provisória possuirá validade de 1 ano e poderá ser renovada, no interesse da Administração Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Os beneficiários de alvarás provisórios e licenças provisórias estão isentos do pagamento de qualquer taxa municipal.

Art. 11. O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, a qualquer momento, sendo o titular da licença provisória ou do alvará provisório de funcionamento comunicado com prazo mínimo de 30 dias.

Art. 12. O alvará provisório de funcionamento ou a licença provisória devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Art. 13. As licenças provisórias e os alvarás provisórios de funcionamento devem especificar o produto a ser comercializado como:

- I - gênero alimentício;
- II - gênero alimentício industrializado;
- III - bebida;
- IV - vestuário;
- V - artigo eletrônico;
- VI - artigo de papelaria e brinquedo;
- VII - trabalho artístico, artesanal e manual;
- VIII - serviço estético;
- IX - outro serviço que se enquadre na categoria de ambulantes prevista no MEI.

§ 1º O mesmo ambulante pode combinar a especificação do produto a ser comercializado em até 3 incisos deste artigo.

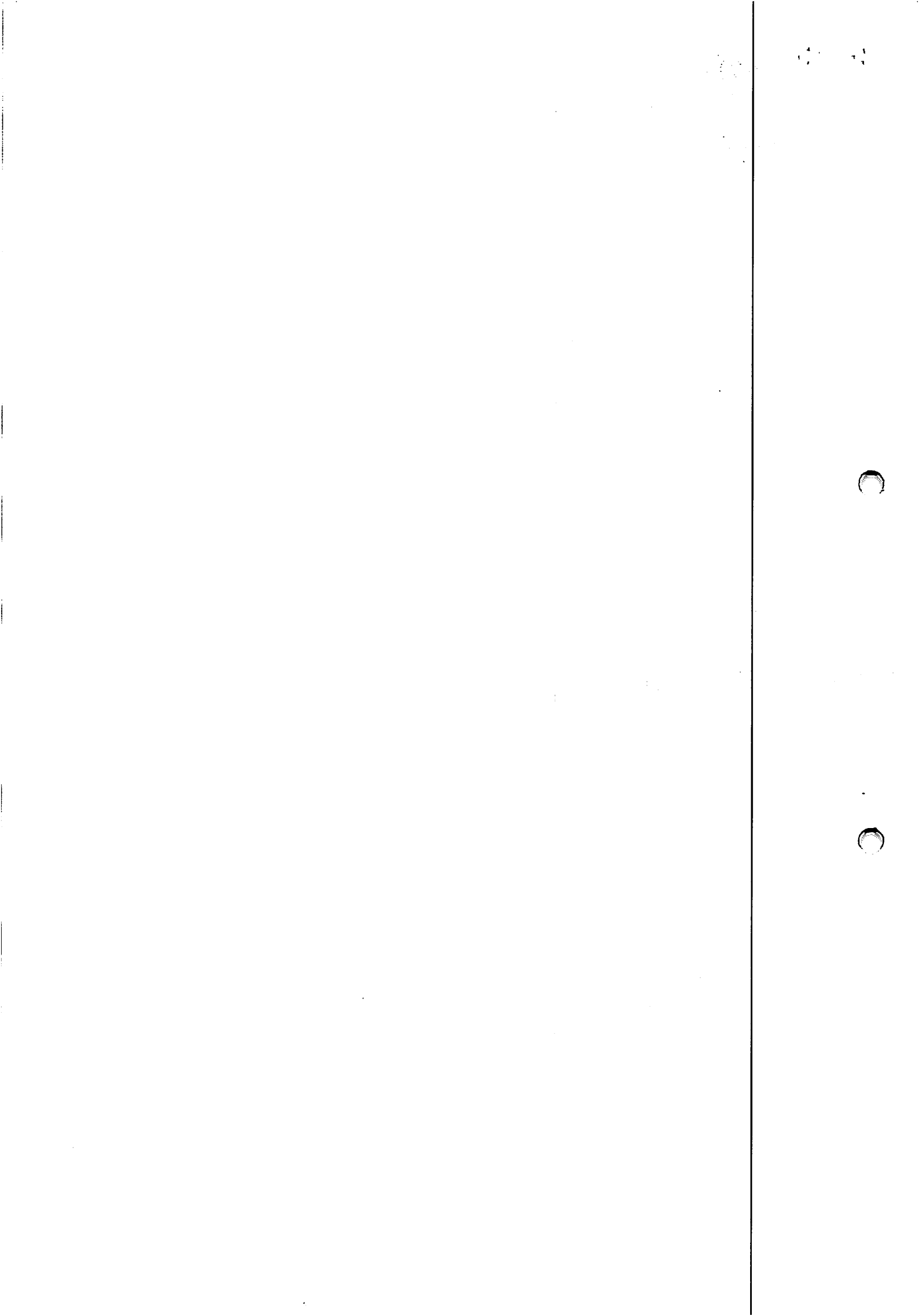
§ 2º Em datas comemorativas, todos os ambulantes podem comercializar produtos relacionados ao evento.

Art. 13. O Município de Teresina pode conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas comemorativas específicas.

Parágrafo único. O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, das Superintendências de Ações Administrativas Descentralizadas - SAADs e da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, podem estabelecer regras de ocupação do solo urbano por ambulantes e de mobilidade no sistema de transporte diferentes das estabelecidas por esta Lei, para o fim do disposto no *caput*, do art. 14, desta Lei.

Art. 14. A autorização a ser concedida ao comerciante ambulante é pessoal, intransferível e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, emitir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença poderá ser requerida pelo cônjuge, o companheiro(a) ou filho e é renovada por 1 ano.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deve ser encaminhado no prazo máximo de 60 dias.

Art. 15. As licenças provisórias e alvarás provisórios serão emitidos pela Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, com auxílio da Coordenação de Gestão de Mercados e Boxes das Praças Públicas de Teresina, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH.

Parágrafo único. As licenças provisórias e alvarás provisórios serão entregues acompanhados de um crachá de identificação, que deverá conter as seguintes informações:

- I – Foto de identificação;
- II – nome completo;
- III – número da licença provisória ou alvará provisório;
- IV – validade.

Art. 16. Cada ambulante só pode possuir uma única autorização (licença provisória ou alvará provisório), não podendo o cônjuge e/ou companheiro(a) possuírem outra licença.

Art. 17. O número de licenças provisórias e alvarás provisórios será definido por meio de ato interno da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, por meio da Coordenação de Gestão de Mercados e Boxes das Praças Públicas de Teresina, após estudos técnicos em todo o Município.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO DOS PONTOS

Art. 18. Compete ao Município de Teresina, por meio da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, com auxílio da Coordenação de Gestão de Mercados e Boxes das Praças Públicas de Teresina, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH:

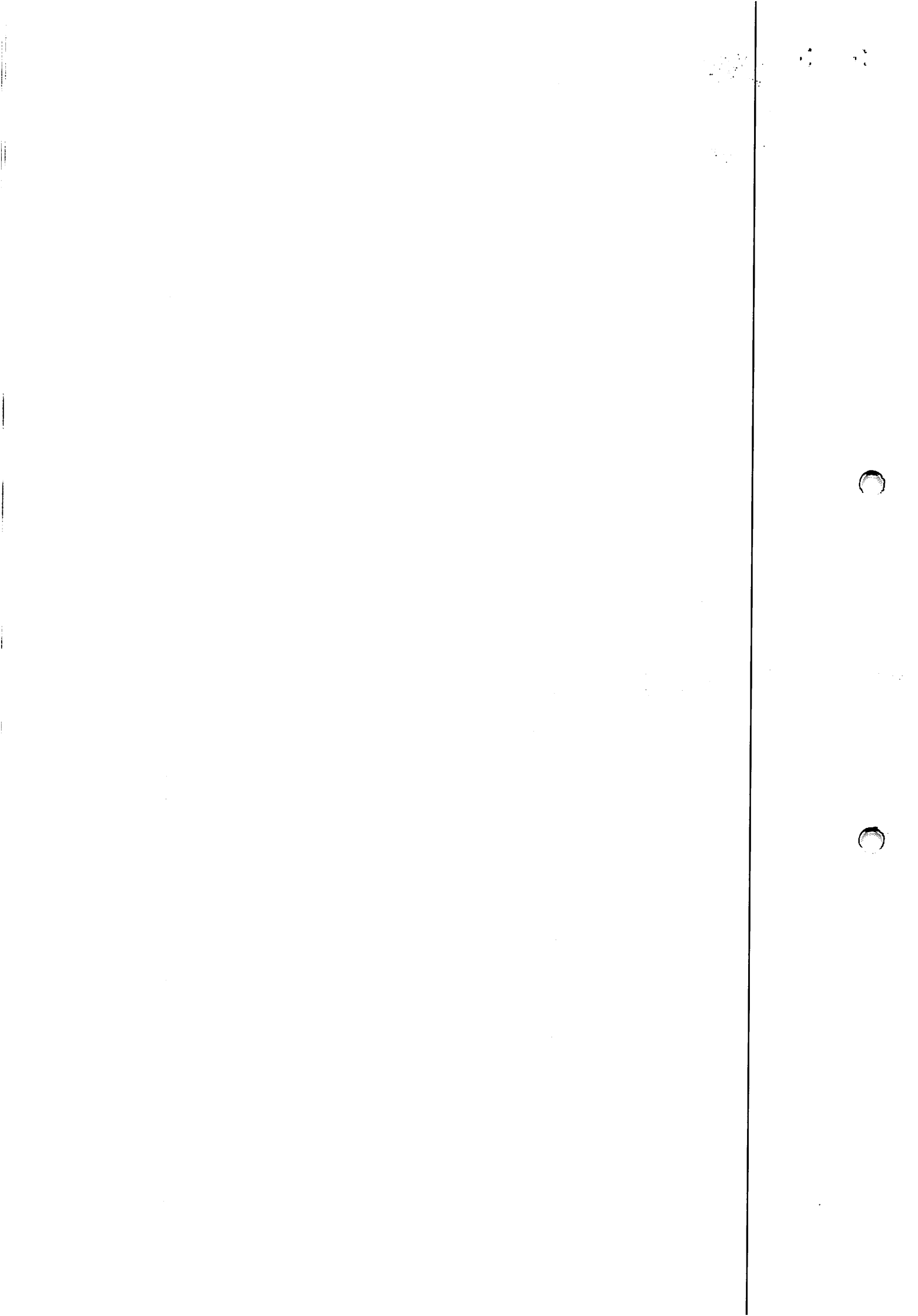
I - O zoneamento dos locais passíveis do comércio ambulante, com a demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração:

- a) as características da demanda local;
- b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- c) o tipo de mercadorias a serem comercializadas, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

II - Os critérios para autorização da atividade aos interessados;

III - A fixação do número de permissões a serem outorgadas, respeitadas a capacidade do local.

Parágrafo único. Os pontos já existentes permanecerão no mesmo espaço fixado, havendo a necessidade de novas vagas o Município fará as demarcações necessárias.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. A exploração do comércio ambulante nos calçamentos públicos deve manter livre espaço de circulação para os pedestres de, no mínimo, 1 metro de largura.

Art. 20. O comércio ambulante pode ser exercido por meio de:

- I - carrocinha;
- II - caixa a tira colo;
- III - isopor ou similar;
- IV - trailer;
- V - barraca;
- VI - motorizado;
- VII - outro meio que a administração julgar possível.

Art. 21. Fica permitida, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de 5 assentos.

Parágrafo único. Os assentos podem ficar dispostos na calçada ou em qualquer outro pavimento.

Art. 22. Todo ambulante deve zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 23. Nenhum ambulante pode emitir sinais sonoros para chamar a atenção para a venda do seu produto.

Art. 24. O estacionamento de trailers somente é permitido no entorno de praças e parques, a critério do Poder Executivo, devendo a autorização ser emitida com prazo máximo de 180 dias.

§ 1º Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, 2 metros.

§ 2º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer ficam a critério do Poder Executivo, não podendo ultrapassar o número de 5 mesas e 20 cadeiras.

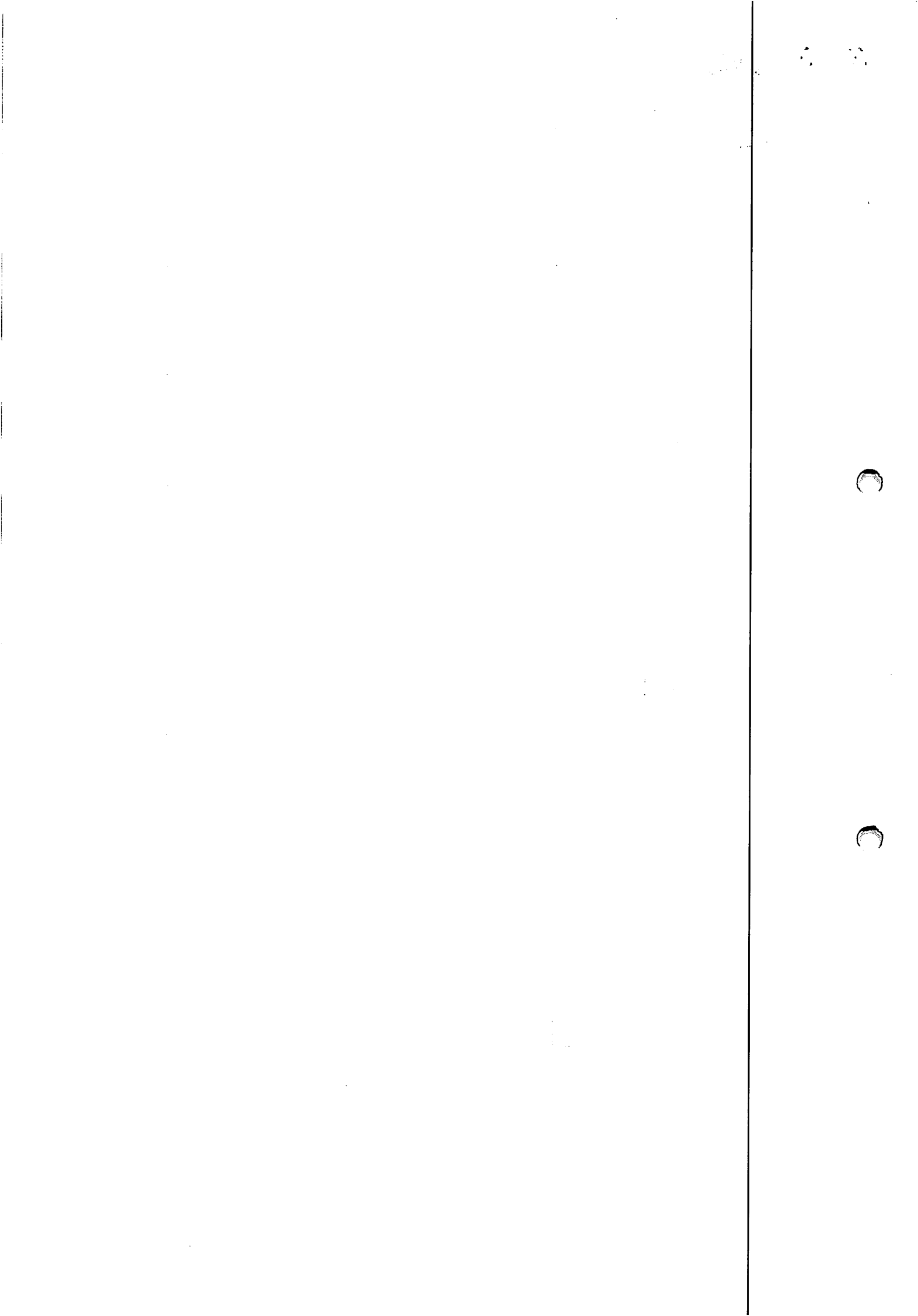
Art. 25. A atividade de engraxate é permitida por meio de:

- I - cadeira padronizada;
- II - pequeno módulo transportável.

Art. 26. As feiras livres e as feiras de arte ou artesanato devem possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 27. Os ambulantes que manipulam alimentos devem também usar avental, boné, touca e luvas.

§ 1º Os ambulantes que atuem em ônibus ou metrô devem usar colete, que será definido por meio de ato administrativo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, e se identificar ao ingressar nos transportes públicos.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os profissionais de beleza, saúde e estética que prestem seus serviços na condição de ambulante devem dispor de equipamentos apropriados para execução de seus serviços, observada a legislação normativa.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO COMÉRCIO OU
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AMBULANTE

Art. 28. Fica instituída a Comissão Permanente de Acompanhamento do Comércio ou Prestação de Serviço Ambulante - CPCA, de caráter consultivo e deliberativo, a quem compete, privativamente, acompanhar e sempre que necessário, sugerir ações à Administração Municipal sobre o assunto.

Parágrafo único. A Comissão de que trata art. 28, desta Lei, deverá ser composta por representantes dos ambulantes, das entidades representativas do comércio local e dos órgãos do Poder Executivo.

Art. 29. As atribuições da Comissão Permanente de Acompanhamento do Comércio ou Prestação de Serviço Ambulante - CPCA constarão do Decreto regulamentador desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 30. As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I - notificação:

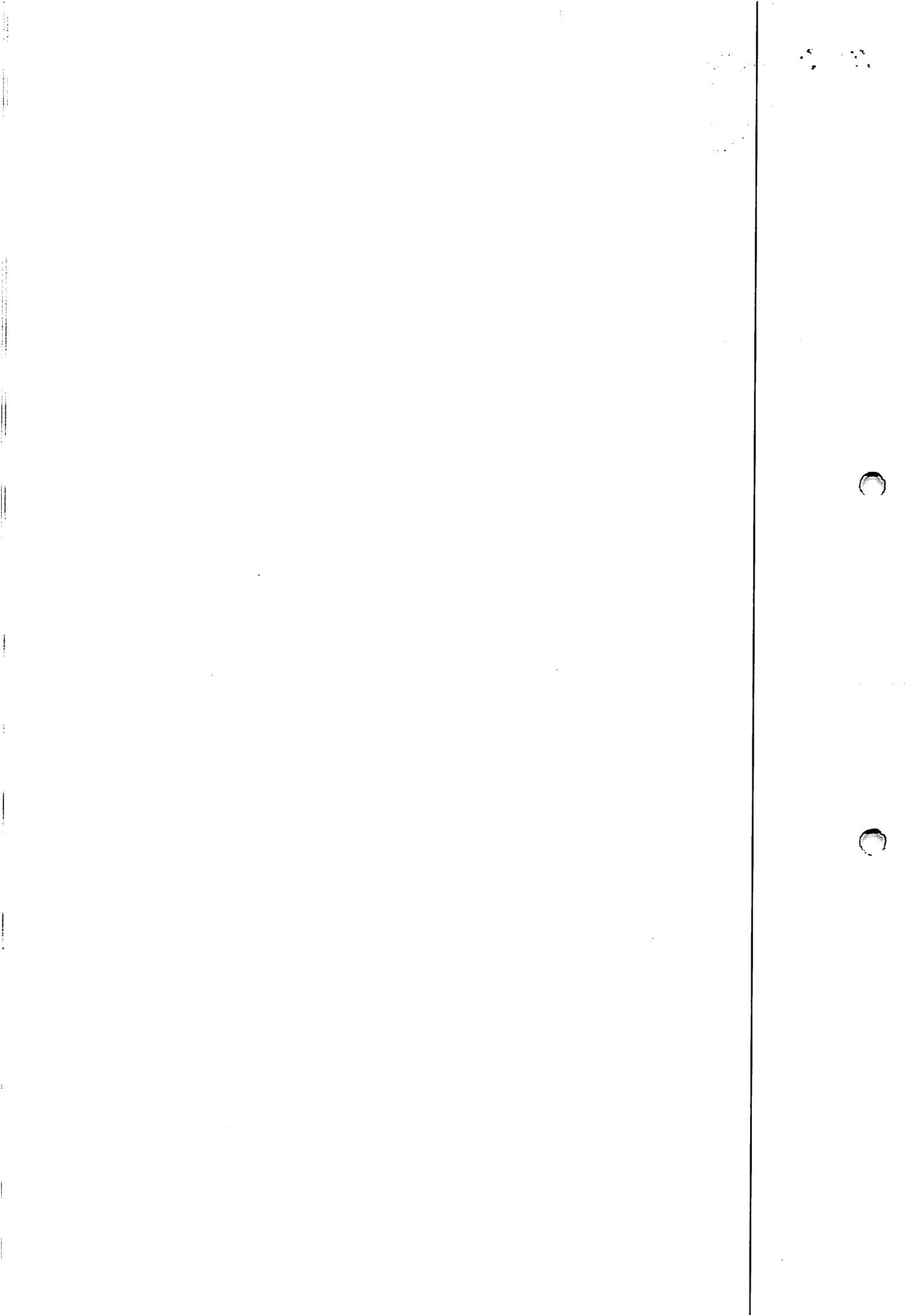
- a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b) não manter limpo o local de trabalho;
- c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d) prejudicar o fluxo de pedestres na calçada.

II - perda da mercadoria:

- a) comercializar sem autorização;
- b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c) comercializar produtos não estabelecidos nesta Lei;
- d) realizar ocupação não autorizada de área pública com qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei;
- e) comercializar produtos ilícitos.

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas no art. 28, desta Lei, no prazo de 1 ano, fica o ambulante sujeito à perda da Licença ou do Alvará.

§ 2º A todo ambulante que esteja sujeito à perda da licença provisória ou do alvará provisório de funcionamento deve ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. Nenhuma mercadoria pode ser recolhida ou apreendida pelo órgão público competente sem a lavratura do competente auto de infração que deve conter obrigatoriamente:

- I - o nome do servidor público atuante e sua matrícula;
- II - o nome do ambulante e o número de sua licença provisória ou alvará provisório de funcionamento;
- III - o motivo da apreensão;
- IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas;
- V - a data e a hora da infração.

Art. 32. Todo ambulante tem o prazo máximo de 2 meses para retirar a sua mercadoria apreendida perante o órgão público competente pela autuação.

Parágrafo único. Mercadorias perecíveis apreendidas devem ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas, mediante recibo de doação.

CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 33. O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais escritos pertinentes.

Art. 34. O infrator, regularmente citado, poderá apresentar a impugnação que julgar pertinente, protocolizando-a formalmente junto ao Protocolo Oficial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da citação, sob pena de caracterizar-se sua revelia.

§ 1º A citação far-se-á:

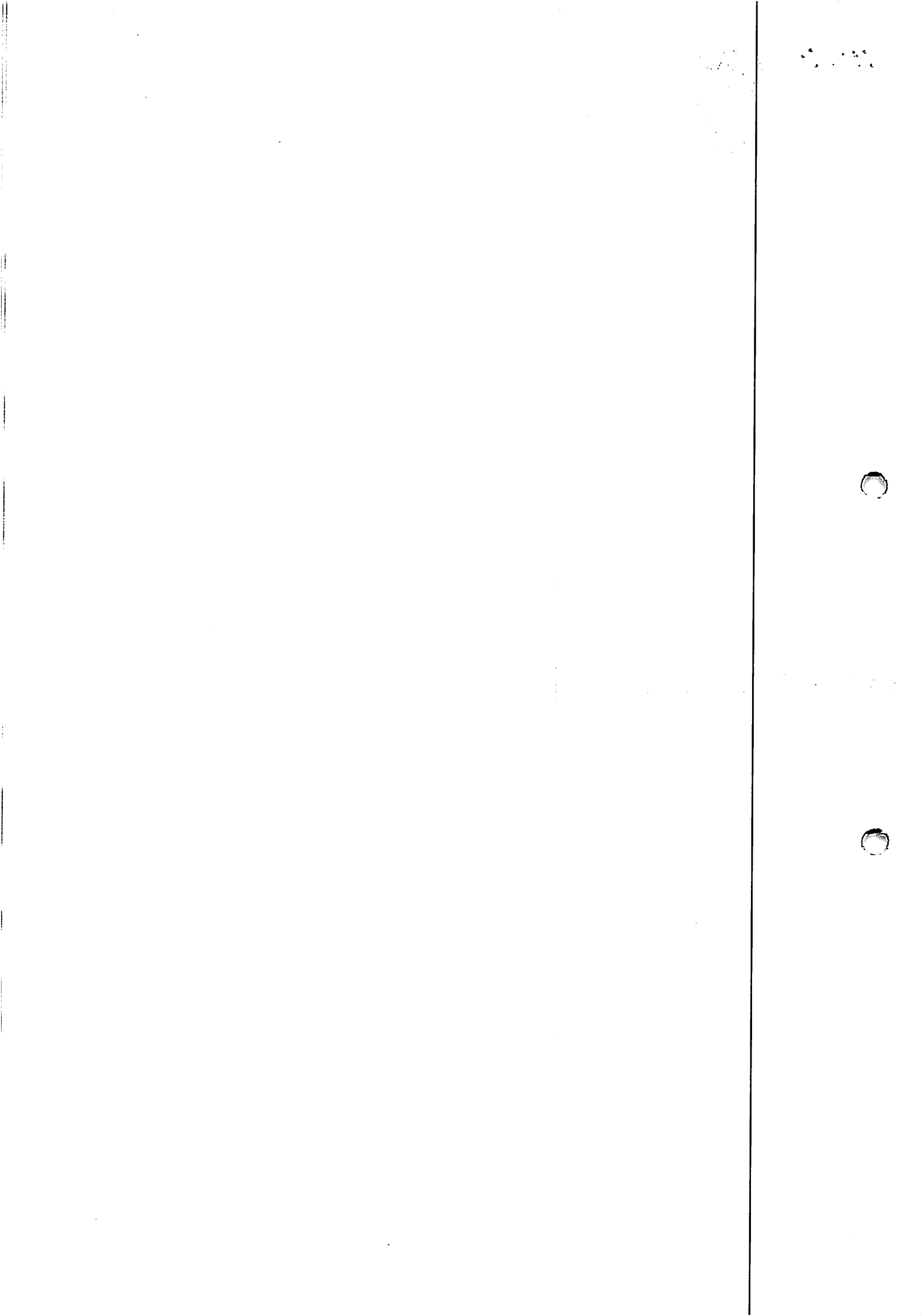
- I - por via postal, com prova de recebimento;
- II - por ofício, através de servidor público, com protocolo de recebimento;
- III - por notificação extrajudicial;
- IV - por edital, publicado uma única vez no órgão de publicações oficiais do Município, quando restarem inúteis os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º Considerar-se-á feita a citação:

I - na data do seu recebimento pelo citando, quando feita por via postal, ou por ofício através de servidor público designado;

II - na data em que se objetivar a sua entrega ao citando e este se recusar, na presença de duas testemunhas, de assinar a contrafé;

III - 30 (trinta) dias após a publicação do edital a que alude o inciso III do parágrafo anterior.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Aplicam-se às intimações, no que couber, às disposições previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 35. A impugnação conterà necessariamente:

- I - a qualificação do impugnante;
- II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- III - a especificação das provas que o impugnante pretende produzir e rol de testemunhas, sob pena de preclusão;
- IV - as diligências que o impugnante pretende que sejam efetuadas, com a exposição dos motivos que as justificam;

Parágrafo único. A prova testemunhal será deferida, desde que o rol, com no máximo 3 (três) testemunhas, devidamente qualificadas, sejam indicadas na impugnação, facultado o direito de requerer a sua intimação.

Art. 36. Todos os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo só se iniciam ou vencem em dia de expediente ordinário da Prefeitura Municipal de Teresina - PI.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

